

PROCESSO - A. I. N° 269275.0002/08-6
RECORRENTE - MARKSON LIMA ALBUQUERQUE & CIA. LTDA. (ENÉRGIA GÁS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0325-03/08
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 12/05/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0084-11/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas. Excluído o valor relativo à nota fiscal comprovadamente registrada no livro fiscal próprio, ficando reduzido o valor da penalidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra Decisão da 3^a JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de infração, lavrado em 12/03/2008, no qual se exige a multa no valor de R\$636,88, tendo em vista que foi constatada entrada de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal do estabelecimento.

O relato conduzido pela ilustre 3^a JJF inicia ratificando que a multa foi aplicada na consideração de omissão de saídas de mercadorias não tributáveis, apurada através de entradas não registradas conforme as notas fiscais constantes do demonstrativo de fl. 08 do PAF, e que de acordo com a legislação, art. 42 inciso XI da Lei n° 7014/96, é cabida a aplicação de multa de 1% quando, como no caso, se tratam de mercadorias não tributáveis.

Observam que o autuado reconheceu o cometimento infracional em relação às Notas Fiscais n°s 63347 e 75206, com multas de R\$19,22 e R\$133,93, porém comprovou que a NF 100469 foi escriturada, de acordo com a fotocópia do livro Registro de Entradas à fl. 33 do PAF, o que foi acatado pelo autuante. Constatam que deve ser excluído o valor correspondente a esse documento fiscal comprovadamente lançado (NF 100469), conforme cópia do livro Registro de Entradas à fl. 33 e 59 dos autos.

Referem-se às Notas Fiscais de números 83, 85, 92, 97, 112, 171, 176, 191, 193 (fls. 10, 11, 13, 14, 15 e 17 a 20), sob as quais fora alegado equívoco na codificação, pois que, em vez de saída foi aposto o “X” no campo destinado à entrada, mas que o registro foi feito no livro próprio, Registro de Saídas, conforme a fotocópia do mencionado livro (fls. 42, 45, 47, 49, 51, 53 e 55) onde se constata o lançamento, inclusive com a observação à margem de que se trata de “remessa de vasilhames” e que apesar do autuante não ter acatado a alegação defensiva quanto às notas fiscais relativas a vasilhames, o autuado tomou conhecimento da nova planilha elaborada pelo autuante e manteve sua alegação de que não deve ser exigido multa pelo equívoco cometido em relação à emissão dos documentos fiscais em questão.

Analism a comprovação apresentada pelo contribuinte, em confronto com o levantamento fiscal, no referente às Notas Fiscais de remessa de vasilhames, e constatam os ilustres julgadores que os mesmos são vasilhames vazios encaminhados para enchimento e retorno, constando no corpo dos documentos fiscais a seguinte declaração do fornecedor: “*Certificamos que o produto está adequadamente embalado e acondicionado para suportar os riscos de carregamento, transporte e descarregamento*”. Desta forma entendem que a mesma Nota Fiscal foi utilizada para envio e retorno dos vasilhames com o produto (gás de petróleo liquefeito). Dessa forma, se houve a escrituração do documento fiscal quando da saída dos vasilhames, não houve o lançamento quando de sua entrada no estabelecimento, e nos autos não está apensa qualquer comprovação neste sentido, o que autoriza a autuação efetuada que foi em relação às entradas não registradas.

Assim, concluem os ilustres julgadores que é devida a penalidade quanto às Notas Fiscais nºs 63347 e 75206, bem como em relação às Notas Fiscais relativas aos vasilhames. Portanto, do demonstrativo à fl. 08, fica reduzido valor referente à ocorrência 31/10/2004, para R\$50,00, sendo devida multa correspondente às demais notas fiscais não comprovadas, no valor total de R\$507,16.

Mantêm parcialmente a infração apontada, em face do exposto, julgam pela Procedência Parcial do Auto de infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário no enfrentamento da Decisão, reiterando as mesmas razões de defesa anteriormente apresentadas.

Irresigna-se contra o Acórdão, classificando este de inconsistente e sem fundamento legal, focando em seu Recurso Voluntário o fato de constarem registros fiscais no livro de Saídas, com escrituração corrigida acerca do engano na emissão das notas fiscais relativas às remessas de vasilhames.

Transcreve o art. 42, inciso XI, para trazer seu entendimento de que ditos vasilhames não são mercadorias, não têm fato gerador, não são tributáveis, gozam de isenção do ICMS (art. 19, inciso II), estão escriturados no Livro, apenas ocorreu engano de codificação.

No que tange ao valor a recolher, indica o recorrente que à fl. 65 do PAF, o agente fiscal refez o demonstrativo inicial à fl. 08, sendo de Parecer com valor do débito de R\$354,03. Requer revisão do PAF pela 3ª. JJF, levando em conta a legislação do ICMS e a Lei nº 7014/96 quanto à isenção, pois por não ter havido omissão de registro, não incumbe à recorrente a multa imposta.

A PGE/PROFIS em opinativo da lavra da ilustra procuradora Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, aponta que o que deve ser analisado é saber se as notas fiscais apenas aos autos, são verdadeiramente de entradas ou de saídas, pois os elementos do processo não permitem inferir uma ou outra infração.

Aduz que se as notas fiscais de vasilhames são na verdade de saídas, pois foram registradas como tais, não haveria irregularidade qualquer a esse respeito.

Diz a ilustra procuradora ser certo que ditas mercadorias ainda que não tributáveis, tiveram suas saídas registradas pelo contribuinte, em dado momento entraram no estabelecimento o que deveria constar no livro de Registro de Entradas.

E que se desconsiderarmos essas notas relativas a vasilhames como entradas, e as acatarmos como saídas, não se pode materializar a infração de falta de registro de entrada.

Desta forma entende a ilustra procuradora que o recorrente comprovou o equívoco como sendo em verdade notas fiscais de saídas de vasilhames, pelo que não subsiste a referida infração.

Opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para exclusão das notas fiscais que se referem a vasilhames de gás.

Em sede de novo opinativo da PGE/PROFIS da lavra da ilustra procuradora do Estado Dra. Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante discordando do Parecer anterior, entendendo da mesma forma que o julgador de primeira Instância, de que as notas fiscais em questão são de fato de entrada, e que se acaso serviram anteriormente para acobertar saídas, neste momento servem para devolução dos mesmos já com o produto acondicionado.

Isto visto da aposição de carimbo, com assinatura do expedidor, observando “*gás liquefeito de petróleo, adequadamente embalado e acondicionado para suportar os riscos de carregamento e transporte e descarregamento*”.

Decorre o entendimento que as notas fiscais são de entradas de mercadorias no estabelecimento do autuado, operações que não foram registradas no Livro de Entradas de Mercadorias. São operações diferentes das que alude o recorrente, por tratar-se de retorno dos vasilhames cheios, validando, portanto, a autuação e procedente a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória do não registro de entradas.

Por se tratar de Parecer discordante do anterior, o mesmo é submetido e obtida anuência do procurador Assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior.

VOTO

O presente lançamento de ofício acusa do cometimento de infrações sobre mercadorias não tributáveis não registradas, conforme as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 08 do PAF, e que de acordo com a legislação, art. 42 inciso XI da Lei nº 7014/96, é cabível a aplicação de multa de 1%.

O recorrente antecipou-se recolhendo parcialmente o débito reconhecido, (R\$153,13), diferente do valor autuado (R\$208,14) conforme extrato SIGAT à fl. 72, e que correspondeu às Notas Fiscais nºs 63347 de janeiro de 2004 e 85, 92 e 75206 de agosto de 2004.

No mérito discutiu-se se as notas fiscais correspondentes a vasilhames, deveriam ser consideradas como de entradas, ou como de saídas, de conformidade ao indicado pelo recorrente a qual aduziu terem sido as mesmas emitidas com indicação errônea das suas movimentações, mas que o engano foi corrigido mediante o lançamento do livro de Registro de Saídas que foi oportunamente informado à Inspetoria Fazendária da localidade.

Vejo em simples análise das Notas Fiscais nºs 0083, 0085, 0092, 0097, 0112, 0171, 0176, 0191 e 0193, fls. 10 e segs, todas serem da mesma natureza e de emissão e destino da empresa recorrente. Foram grafadas na operação de “entrada” e a aposição de carimbo certifica que o produto está adequadamente embalado e acondicionado para suportar os riscos de carregamento, transporte e descarregamento do GLP (gás liquefeito de petróleo), do que restou claro tratar-se de operação de entrada, e de conformidade à correta acusação, sem registro no livro de Registro de Entradas do recorrente.

Observo que a Informação fiscal prestada a fls. 64/65 dos autos, na qual é apensada nova planilha, cujos valores apontados correspondem as notas fiscais indicadas no parágrafo anterior, e que totalizam o valor da infração em R\$354,03, ensejou à recorrente contestar a validade do valor indevidamente apontado na Decisão. Esse desencontro do valor anual informado pelo agente autuante, foi ocasionado por abater nesse novo demonstrativo, os valores recolhidos indicados pelo SIGAT acima referido, com diferença de R\$55,00 a qual corresponde à multa sobre as Notas Fiscais nºs 85 e 92 (Ago/04) as quais dentre as demais que foram objeto de pagamento não resultaram abatidas pelo agente autuante.

No mérito, portanto, conluiu inequívoca a Decisão recorrida, e a adequada cominação legal de conformidade ao art. 42 inciso XI da Lei nº 7014/96.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de infração nº 269275.0002/08-6, lavrado contra MARKSON LIMA ALBUQUERQUE & CIA. LTDA. (CASAS BAIANA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$507,16, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS